

N. F. Nº - 213080.0032/15-1

NOTIFICADO - RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA DA SILVA

ORIGEM - IFMT METRO

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0251-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Contribuinte descredenciado. Cobrança de ICMS em operação de remessa por conta e ordem de terceiro. Mercadoria não sujeita a Substituição Tributária. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 06/05/2015, na IFMT METRO, exige um crédito fiscal no valor histórico de R\$ 15.207,42, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 24.331,87, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração - 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Foi registrado na Descrição dos Fatos a “*falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial por contribuinte DESCREDENCIADO, antes da entrada das mercadorias no território baiano, conforme faz prova com documentos em anexo. DANFES sem recolhimento (3164, 53872, 3762 e 2066)* ”.

Foram juntados aos autos: intimação do contribuinte para apresentação dos DANFES interestaduais e respectivos DAEs do ano de 2014; resumo fiscal; relatório de arrecadação do ano de 2014; memória de cálculo; intimação da lavratura; DANFES da NFs-e nº 3164, 53872, 3762 e 2066, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com defesa (fls. 22/23), na qual se qualificou, passando a expor as razões da impugnação do lançamento.

Esclareceu que em 07/08/2015, compareceu a IFMT METRO para receber a presente Notificação Fiscal, por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes da entrada das mercadorias no território baiano. Entretanto, não concordando com a notificação, passava a apresentar as suas razões.

Informou que foram constatadas algumas divergências na cobrança do ICMS Antecipação Parcial,

dentre elas:

- (i) As notas fiscais de nº 3164, 53872 e 3762 seriam notas de simples remessa. A empresa tomadora do serviço solicitou que os produtos que seriam instalados fossem entregues diretamente na RAYTEC, não cabendo pagamento do imposto, uma vez que não houve revenda de mercadorias apenas instalação dos mesmos.
- (ii) Os produtos constantes na nota fiscal de nº 2066 estariam no regime de substituição tributária, não cabendo, portanto, antecipação parcial:

Desse modo, o valor cobrado seria indevido, com fundamento no art. 12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nestes termos, pedia a total revisão das planilhas para ajuste do correto saldo devedor e posterior retificação da Notificação Fiscal.

Informou ter anexado planilhas com as devidas divergências encontradas.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 06/05/2015, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes da entrada das mercadorias em território baiano, conforme DANFES da NFs-e nº 3164, 53872, 3762 e 2066.

O Contribuinte se encontrava na situação de descredenciado por ter menos de 6 (seis) meses de atividade, situação que lhe obrigava ao recolhimento antecipado do imposto devido na operação com as notas fiscais mencionadas, na forma do art. 332, III, “b” do RICMS-BA/12:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno,

caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação".

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou: (I) as notas fiscais de nº 3164, 53872 e 3762 seriam notas de simples remessa, cuja empresa tomadora do serviço solicitou que os produtos que seriam instalados lhes fossem entregues diretamente, não cabendo pagamento o imposto, uma vez que não haveria revenda de mercadorias apenas a sua instalação; (II) os produtos constantes na nota fiscal de nº 2066 estavam sujeitos a substituição tributária, não cabendo antecipação parcial.

Analizando os elementos trazidos ao presente processo, verifica-se no ajuste SINIEF nº 3, que as operações realizadas com as notas fiscais de nº 3164, 53872 e 3762 se tratavam de remessa por conta e ordem de terceiros, ratificando o alegado pelo sujeito passivo.

No entanto, o produto constante da nota fiscal de nº 2066 (cinto de segurança transversal. 2 ptos estático), de NCM 8708.21.00 não consta no Anexo I do RICMS-BA/12, vigente a época dos fatos, não se sujeitando ao regramento da Substituição Tributária:

Número da Nota Fiscal	NCM	CFOP	Situação na Operação
3164	8502.20.11	6923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.
53872	8708.99.90	6924	Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.
3762	8502.20.11	6923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.
2066	8708.21.00	6401	Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Desse modo, mantenho a cobrança do imposto devido a título de antecipação parcial referente a nota fiscal de nº 2066, no valor histórico de R\$ 78,88 e voto pela PROCEDENCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **213080.0032/15-1**, lavrado contra **RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 78,88**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR